



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2023
CREDENCIAMENTO Nº 006/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DAS RAZÕES

Trata-se de pedido de Impugnação ao processo de número 125/2023, CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 06/23, cuja finalidade é a Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante credenciamento de leiloeiros oficiais para regularização de leilões no formato híbrido para venda de bens móveis inservíveis para Administração Pública Municipal.

A Referida impugnação foi interposta no dia 24 de julho de 2023 pela empresa **Kleiber Leilões**, leiloeiro público, doravante denominada IMPUGNANTE, nos termos e razões apresentadas a seguir:

Preliminarmente a IMPUGNANTE, faz as seguintes contestações:

- 1 - contesta a forma de realização do Leilão;
- 2 – Que está inserido no TR moveis e imóveis;
- 3 – Que as palavras “deverá e Presencialmente” devem ser substituídas;
- 4 – Que a declaração do anexo III deve ser revista pois onera os custo para o leiloeiro;
- 5 – O valor da comissão insuficiente para custear as despesas;
- 6 – Que a concessão de prazo para apresentação de documentos complementar deve ser retirada do edital;
- 7 – Que os erros grosseiros e formais devem ser motivos para não habilitação do leiloeiro;
- 8 – Retirar a obrigatoriedade do Leiloeiro fazer a coleta, separação, vistorias e pesquisas se necessários;
- 9 – Contesta as regras da ABNT, que são quase impossível de serem cumpridas;
- 10 – Que a relação de itens a serem leiloados e seus valores, que será entregue ao Leiloeiro, confunde com as atribuições do leiloeiro.

Diante disso, passamos à seguinte análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Inicialmente, a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório perfaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme as razões seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

3. TEMPESTIVIDADE

A par dos regramentos de admissibilidade acima supracitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

Ao ser protocolada a impugnação, serão verificados alguns requisitos basilares, mínimos para seu acolhimento, podendo ser rejeitada por intempestividade incontestável ou inexistência de fundamentação.

Assim, conforme a condição de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado TEMPESTIVAMENTE, posto que recebido via e-mail institucional.

4. DOS FUNDAMENTOS

4.1 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Preliminarmente, salientamos, que antes de adentrar aos fundamentos de fato e de direito inerentes ao pedido em tese, insurge-nos demonstrar alguns aspectos que auxiliará no andamento do mesmo, sendo, portanto, de suma importância o seu conhecimento.

Destaca-se que todos os julgados da Administração Pública estão em conformidade com os princípios embasados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme descrito *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita***



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Observa-se ainda, as disposições contidas na Lei de licitações e contratos, que estabelece que sempre que o edital deixar de conter requisitos ou porventura, exigir documentos além daqueles estabelecidos não contendo respaldo sobre os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros, poderá ser impugnado, conforme o disposto no referido art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art.37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

É imperioso ressaltar, que as condições fixadas no Edital de CREDENCIAMENTO 006/2023, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93, mantendo, contudo, a discricionariedade da Administração em exigir ou não tal comprovação.

Assim passo a expor:

- 1- A realização do certame será de forma híbrida e dentro da sede do município conforme deixa claro o item 1.2.7.3 do TR;
- 2- A palavra Imóvel será retirada do edital;
- 3- Serão alteradas as palavras em questão para melhor flexibilizar o edital;
- 4- A declaração será modificada para que não onere os custos do Leiloeiro além da exigência do TR;
- 5- A comissão do Leiloeiro é estipulada pelo art. 24 do decreto nº 21.981/1932;
- 6 - As exigências da documentação complementar prescrita no item 5.61 e 7.1.2 do edital está em conformidade com o exigido no ACORDÃO 1211/2021 do TCU, bem como no art. 47 do Decreto Federal nº 10520/2019, que descreve o cumprimento de alguns requisitos, vejamos:

art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

- 7 – Pela discricionariedade da Administração o item será alterado retirando a palavra "...vistorias de pesquisas..." para "...vistorias e pesquisas...");



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

8 – A administração entende que é discricionabilidade da mesma e que o item deve ser mantido, conforme memorando da Secretaria de Administração;

9 – A ABNT tem a função de definir normas e regras técnicas – que afetam o comércio, a indústria e até a prestação de serviços no Brasil;

10 – Após a separação dos itens, pela empresa responsável pelo leilão, está fará uma relação dos itens com valores já definidos conforme item 2.1 do TR, após o cumprimento do item 1.2 do TR.

Contudo, pelas razões acima expostas até o presente momento, a Comissão Permanente de Licitação mediante respaldo nas normas legais vigentes e aos princípios basilares do universo licitatório, em especial aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e com base no pedido da secretaria de administração assim decide:

5. CONCLUSÃO

Isto posto, com bases nos fundamentos legais exarados, RECEBEMOS e CONHECEMOS à presente impugnação interposta pela empresa **KLEIBER LEILÕES**. Para no mérito **DAR-LHE** provimento **PARCIAL** diante das razões apresentadas, **MANTENDO** assim inalteradas as demais cláusulas editalícias do Credenciamento 06/2023.

Barra do Garças – MT, 27 de julho de 2023.


Myrella Rayssa S. Saggin
Presidente da CPL

Portaria nº 20.230 de 30/05/2023